



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065230-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMERSON LIMA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), THÉO RUBEGA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SOFIA RUBEGA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado EDUARDO PENTEADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54365

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2065230-81.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

AGRAVANTES: EMERSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: EDUARDO PENTEADO

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Processos digitais que tramitam com os respectivos autos apensados. Desnecessidade de instrução do incidente com cópia da sentença e do acórdão. Hipótese em que a petição inicial deve ser instruída apenas com a planilha atualizada do débito, de cujo encargo se desincumbiu o agravado (CPC, 524). Decisão que rejeitou a impugnação do devedor mantida (RI, 252). Recurso desprovido.

Dispositivos: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 36/37, dos autos principais, que, em incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de reintegração de posse (cobrança de honorários sucumbenciais), rejeitou a impugnação formulada pelos devedores.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, aduzindo para tanto que o incidente processual não foi devidamente instruído com o título executivo judicial, razão pela qual não há certeza, liquidez e exigibilidade do débito.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido, processando-se sem o efeito suspensivo postulado.

É o relatório.

Versam os autos sobre incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de reintegração de posse (cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais), em que, intimados a proceder ao pagamento do débito, no importe de R\$ 118.217,60, atualizado até novembro de 2024, compareceram os devedores aos autos apenas para suscitar a nulidade do incidente, em razão da ausência do título executivo judicial.

A impugnação dos devedores foi rejeitada e o recurso não comporta provimento.

De pronto, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da questão senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. decisão agravada está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere da detida análise das peças trasladadas para este instrumento, valendo anotar que, em situação análoga àquela tratada nestes autos, já deixou o C. Superior Tribunal de Justiça assentado que “não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissivo, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão”, mesmo porque “a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal” (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, a r. decisão agravada:

“Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que visa a cobrança de honorários sucumbenciais.

Narrou o impugnante que nos termos do art. 525 do CPC o presente cumprimento de sentença carece de título executivo judicial na medida em que o exequente deixou de instruir o procedimento com documentos que comprovem o suposto crédito, assim a ausência de título judicial implica na extinção do cumprimento de sentença que pode ser conhecido inclusive de ofício.

Em resposta sustentou o impugnado que a impugnação é inepta, porquanto dirigida à empresa executada nos autos principais, sendo que a presente ação foi ajuizada por Eduardo Penteado, advogado da empresa em face da condenação sucumbencial que foi beneficiado. Assinalou que insurge-se o impugnante contra a não juntada do título judicial condenatório que a aparelha o processo original, entretanto a sentença de mérito da ação principal contém todos os dados do título executivo judicial, cujo processo se encontra em apenso fazendo parte integrante, considerando ainda que o artigo 524 do CPC relaciona os documentos necessários para a instrução da ação e neste não há qualquer menção à necessidade de juntada da sentença que corrobora a ação. De toda forma, junta cópia da sentença e Acórdão.

Relatados, DECIDO.

Cinge-se o pedido em nulidade de execução por não estar aparelhada com título executivo judicial.

Embora o impugnado não tenha encartado cópias da sentença e do V. Acórdão, isto não torna nula a execução, primeiro por se tratar de autos totalmente digitais, cujas partes tem acesso irrestrito aos termos da ação principal onde houve a condenação; segundo porque no corpo da petição o impugnado discorreu sobre todos os fatos e colacionou trechos dos julgados; e terceiro que o título que se executa é oriundo da sentença de mérito, conforme se observa dos autos principais, preenchendo assim os requisitos determinados no artigo 515 do CPC, com características de certeza, liquidez e exigibilidade.

Dessa forma não há dúvida de que há exigibilidade no título apresentado, estando presentes todos os requisitos necessários no título, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada a tese inexistência, nulidade e de vício do título executivo.

Diante do exposto, como não há vícios que infirme a execução e o título judicial e como o impugnante se limitou a insurgir-se de forma geral, afasto a pretensão do impugnante e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO reconhecendo a validade do título executivo judicial.

2. Aponte o exequente bens do executado livres e desembaraçados que permitam penhora, no prazo de trinta dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação oportuna no arquivo.

Intime-se.” (fls. 36/37, dos autos principais).

E não fosse bastante o quanto corretamente delineado pelo douto juiz da causa, faz-se oportuno acrescentar que, neste recurso, limitaram-se os agravantes a arguir a nulidade do incidente de cumprimento da sentença, ao único fundamento de que o pedido não foi devidamente instruído com o título executivo judicial.

No entanto, cuidando-se aqui de processo digital e estando os autos devidamente apensados, desnecessário era mesmo o traslado de cópias da sentença e do acórdão, sendo o único requisito necessário para a correta instauração do incidente a exibição da planilha de cálculo do valor atualizado do débito, nos termos do disposto no artigo 524, do Código de Processo Civil, de cujo encargo se desincumbiu o agravado (fls. 06, dos autos principais).

Assim, inexistindo nulidade a ser proclamada em virtude da falta de exibição de cópias da sentença e do acórdão, não há mesmo se cogitar de inexigibilidade do título executivo judicial que lastreia este incidente.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser preservada por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)